



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032153-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JORGE PEREIRA DE JESUS, são agravados REGINA APARECIDA DE TOLEDO MARQUES e RONALDO LATERZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.900

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2032153-81.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (2ª VARA CÍVEL — F.R. TATUAPÉ)

AGRAVANTE: JORGE PEREIRA DE JESUS

AGRAVADOS: REGINA APARECIDA DE TOLEDO MARQUES e RONALDO LATERZA (não citados)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: CLÁUDIO PEREIRA FRANÇA

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Ação de cobrança de honorários advocatícios - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de diferimento de custas - Agravo interposto pelo autor requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita - Matéria objeto da pretensão recursal não apreciada pela decisão recorrida - Impossibilidade de exame em segundo grau sob pena de supressão de instância - Agravo não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra a decisão de fl. 1.560 de origem.

O autor pede a reforma da decisão alegando, em apertada síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A decisão recorrida foi assim proferida: “*Vistos. Indefiro o diferimento das custas, uma vez que ausentes os requisitos do art. 5º da Lei 11.608/03. Determino o recolhimento das custas processuais e despesas postais, em 15 dias, classificando o tipo de petição 8431, a fim de direcionar o processo para o fluxo adequado e imprimir celeridade ao andamento processual. Desde logo, fica observada a desnecessidade a intimação pessoal da parte, uma vez que ajuntada de petição, comprovando o recolhimento, é ato privativo do advogado. Descumprida a determinação o feito será extinto, independentemente de nova intimação. Com o recolhimento, cite-se, ficando a parte requerida advertida do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC., art. 341). Servirá a presente, por cópia, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Fica autorizado, desde logo, o cumprimento com os benefícios contidos no art. 212 do Código de Processo Civil. Para os fins dos arts. 270, 274, par. único do CPC, determino que a parte requerida informe seu endereço eletrônico, no prazo de 15 dias, pois tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC., art. 139, VI e Enunciado 35, da ENFAM). Intimem-se”.*

Ao contrário do que entendeu o agravante, o MM. Juiz de primeiro grau não apreciou o pedido de justiça gratuita, o qual sequer foi formulado na inicial.

A decisão agravada limitou-se a indeferir o pedido

formulado na inicial para a concessão do benefício de diferimento de custas.

O autor, frise-se, não requereu na peça inaugural o benefício da justiça gratuita, de modo que não poderia o juízo de primeiro grau apreciar tal matéria.

Por outro lado, a pretensão recursal está voltada tão somente a obter o benefício da justiça gratuita, sem alusão alguma ao pedido de diferimento de custas, este sim formulado na inicial e apreciado e indeferido pela decisão recorrida.

Sendo assim, é caso de não se conhecer do recurso uma vez que a controvérsia nele suscitada não foi objeto de análise pelo juízo de primeiro grau, o que inviabiliza o exame da matéria pelo juízo de segundo grau, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer do agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator